

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

LEI Nº 19A/98

DE 01 DE JUNHO DE 1998
DISCIPLINA O PODER DE POLÍCIA
SOBRE HIGIENE E PROTEÇÃO AM-
BIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do município de Alcantil-Pb, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

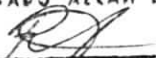
CAPÍTULO I

Dos objetivos

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a disciplinar política de proteção Ambiental, bem como a implementação dos meios coercitivos para impedir a degradação ambiental e práticas nocivas a saúde da população.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 29 / 06 / 98


PRESIDENTE


1º SECRETARIO

Art. 2º - Esta lei dispõe sobre as normas básicas para o exercício do poder de polícia do Município de Alcantil, sobre os assuntos referentes à higiene, segurança e ordem pública e atividades mercantis sujeitas a fiscalização municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal organizará os serviços públicos de sua competência objetivando:

I - melhorara a qualidade de vida nas zonas rural e urbana, mediante o levantamento e o controle dos problemas de interesse da saúde pública;

II- Obter padrões adequados de saneamento básico e higiene sanitária, compatíveis com o bem-estar da comunidade;

III- garantir o bom uso e conservação do meio ambiente, visando a qualidade de vida e saúde pública;

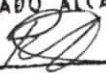
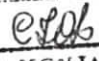
IV- melhorar o comportamento de empresas e estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços visando a preservação do meio ambiente e conseqüentemente, a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos no art 2º, o Município fará uso de:

I- inspeções prévias "in loco", para fins de licença, permissão ou autorização, de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;

II- fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas ao bem estar da população;

III- gerenciamento eficaz dos estabelecimentos públicos, como mercados, matadouros e outros, mantendo neles os mesmos padrões exigidos para o setor privado;

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL
APROVADO ALCANTIL 29/06/98

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

IV- realização de programas de esclarecimentos públicos, junto as escolas, entidades comunitárias e ao público em geral;

V-articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União, de forma a coordenar esforços e ações;

VI-constatação e denuncia, aos órgãos competentes do Estado e da união, de irregularidade cujo controle e punição fujam à competência do município.

CAPÍTULO II

Do meio ambiente

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º -para fins previstos nesta lei, entende-se por

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, dirige e rege a vida, em todas as suas formas:

II -Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população,
- b)criem condições adversas às atividades sociais e econômicas
- c)ocasionem danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico
- d)afetem as condições sanitárias do meio ambiente
- e)lancem matéria ou energia em desacordo em os padrões ambientais estabelecidos no país;

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 29, 06, 198


PRESIDENTE


1º SECRETARIO

III - fonte poluidora, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades degradadoras do meio ambiente,

IV- recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os estuários

V-degradação ambiental, alteração adversa das características do meio ambiente

Art. 6º - A Prefeitura fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com o Estado e com a União, as atividades que, por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e aos recursos naturais do município.

Art 7º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ou contratar serviços técnicos que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

SEÇÃO 2

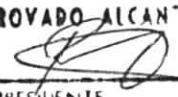
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º- A Prefeitura negará licença, permissão ou autorização às atividades que, de forma direta ou indireta, degradem a qualidade ambiental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - os estabelecimentos que explorem as atividades previstas no caput deste artigo, terão licença, permissão ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as providências necessárias para evitar a poluição ou contaminação do meio ambiente.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 23.106/198


PRESIDENTE


1º SECRETARIO

PARAGRÁFO SEGUNDO - As decisões sobre licença, autorização ou permissão das atividades caracterizadas no caput deste artigo serão tomadas pela Prefeitura, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 9º - Os esgotos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agragação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas públicas, recreativas e outras, só poderão ser despejadas, direta ou indiretamente, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas do Município, ou então lançadas ao solo ou à atmosfera, se não causarem ou não tenderem a causar poluição.

Art. 10º - Na infração dos dispositivos desta seção serão adotadas as seguintes medidas:

I - aplicação de multa aos infratores, de acordo com a tabela anexa;


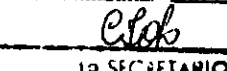
II - suspensão das atividades causadoras da poluição, mediante despacho do Prefeito;

III - solicitação de suspensão das atividades as autoridades competentes do Estado ou da União nos casos que couber e que fugir da competência do município.

SEÇÃO 3

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 11 - A Prefeitura suplementará e tomará medidas ao seu alcance no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa e estimular o plantio de árvores, de acordo com a legislação em vigor;

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL
APROVADO ALCANTIL 29 106 138

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

Art. 12 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e plantas da arborização e dos jardins público sem consentimento do setor competente da Prefeitura.

Art. 13 - Qualquer árvore poderá ser decretada, por ato do poder Executivo Municipal, imune a corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

SEÇÃO 4

DOS SONS E RUIDOS


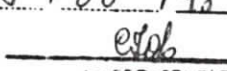
Art. 14 - A Prefeitura Municipal, fiscalizará através dos setores competentes, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos à saúde humana, sendo proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos

Art. 15 - Nas zonas urbanas, predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam altos ruídos antes das 7.00hs e depois das 21hs

Art. 16 - fica vedado o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, nas vias e passeios públicos, salvo consentimento do Poder Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas ou publicidades e instrumentos musicais em casas comerciais, somente serão consentidos após inspeção prévia da Prefeitura e constatado o não prejuízo da saúde e bem estar da comunidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na infração dos dispositivos desta seção pode ser aplicada, além das multas

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL
APROVADO ALCANTIL 29 1.06 198

PRESIDENTE

19 SECRETARIO

previstas na tabela anexa, a interdição da atividade causadora de ruídos, através da solicitação da Prefeitura Municipal à autoridade competente, sob alegação de perturbação do sossego e saúde públicas.

CAPÍTULO III
SEÇÃO 1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - A Prefeitura fará a fiscalização sanitária, concorrentemente e em colaboração com o Estado, quando for o caso, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimentos onde se fabriquem e/ou vendam alimentos e bebidas, estabelecimentos prestadores de serviços que sob qualquer forma possam provocar danos a saúde da população como salões de beleza, barbearias, manicures e similares, bem como estábulos, cocheiras, pocilgas e congêneres.


Art. 18 - ao constatar qualquer irregularidade relativa à higiene pública, o servidor encarregado apresentará relatório, descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando as providências cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as medidas cabíveis ou fará sugestões junto às autoridades federais ou estaduais quando as medidas forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO 2
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 29 / 06 / 98


SECRETARIO


SECRETARIO

Art. 19- A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar são serviços públicos de responsabilidade da Prefeitura, que as executará de forma direta ou indireta, de acordo com o regulamento que baixar.

Art. 20-Os proprietários dos imóveis dos núcleos residenciais urbanos são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta freonteiriça as suas residências, a qual deverá ser feita em horário conveniente e de pouco movimento.

Art. 21-A ninguém será lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 22 - Não é permitido:

I - lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimentos nas ruas;

II - poluir, sob qualquer forma, águas destinadas ao consumo ou uso público ou particula;

III - a utilização de fachadas dos prédios, residenciais ou comerciais, para a secagem de roupas e utensílios;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os responsáveis por derrame ou sujeiras nas vias públicas, provenientes de serviços de carga, descarga, por lavradores profissionais ou qualquer atividade, estão obrigados a limpar ou higienizar convenientemente o lugar onde tais serviços ocorreram.

SEÇÃO 3 DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 23 - Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus prédios, quanto aos quintais, pátios e outras áreas que ocupem e que possam de alguma forma influenciar no bem estar da comunidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os loteamentos e lotes isolados, ainda não construídos devem ser mantidos livres do mato, água estagnada e lixo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Decorrido o prazo para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado as providências neste sentido, a Prefeitura executará o serviço, cobrando do proprietário a respectiva despesa.

Art. 24 - O lixo domiciliar, para a coleta pela Prefeitura, deve ser depositado, pelo usuário, em recipiente com tampa, em local de fácil acesso e seguro.

Art.25 - A Prefeitura, por sugestão do órgão de Vigilância Sanitária, poderá declarar insalubre toda e qualquer construção ou habitação que não reúna condições de higiene necessárias, ordenando a sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art.26 -Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto ou de água poderá ser habitado sem que haja ligado as referidas redes e disponha de instalações sanitárias adequadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os prédios de habitação coletiva, deverão ter banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor, pelo menos,

APROVADO

de fossa construída, de acordo com as especificações determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 27- A abertura e a utilização de poços e cisternas, dependem da licença da Prefeitura que definirá, em cada caso, as medidas a serem tomadas pelo proprietário, em vista as normas de segurança e higiene.

Art. 28 - Os hospitais, casas de saúde e similares, deverão dispor de um incinerador ou forno crematório, com capacidade suficiente para eliminação de materiais médico-cirúrgicos contaminados, devendo as cinzas, resultantes da combustão serem acondicionadas em sacos plásticos devidamente lacrados para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública.


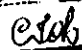
SEÇÃO 4 DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art.29 - A Prefeitura de Alcantil exercerá, em colaboração com órgãos estaduais ou federais e quando for o caso, permanente fiscalização dos alimentos comercializados e estocados no município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeitos desta Lei, consideram-se alimentos toda e qualquer substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 30 - Todos os alimentos para o consumo humano a serem comercializados, deverão estar devidamente protegidos da contaminação física, química ou biológica.

Art. 31 - Todos os estabelecimentos e lugares que comercializem ou exponham alimentos próprios para o consumo humano, devem atender as seguintes exigências:

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL
APROVADO ALCANTIL 29 / 06 / 198

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

I-Os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, aqueles vendidos a retalhos, os doces, pães, biscoitos ou produtos congêneres deverão ser guardados em vitrines ou balcões fechados e vidraçados, para proteção dos mesmos e para visualização fácil por parte do consumidor.

II -As bebidas, refrigerantes e sucos ou similares, vendidos em feiras livres, barracas, ou em qualquer outros lugares que não disponham de água corrente, somente poderão ser servidos em copos ou outros recipientes descartáveis.

III-Os alimentos embalados, deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras, ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o chão.

IV-Os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em barris, tanques especiais ou outros recipientes, desde que atendam as normas sanitárias do Estado ou normas técnicas especiais.

V-As dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados deverão ser constantemente limpos e devidamente higienizados.

VI-As frutas e verduras vendidas em estabelecimentos comerciais ou em feiras livres, sob nenhuma hipótese poderão ser colocadas diretamente no solo, ou no mesmo nível deste.

Art. 32 - Todo individuo que trabalhar com gêneros alimentícios, será obrigado a ter carteira de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente e renovada anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aqueles que trabalharem na preparação de alimentos em bares, restaurantes, cozinhas comerciais e congêneres, como cozinheiros, ajudantes e outros, devem, obrigatoriamente, fazerem uso de vestimentas

APROVADO

adequadas, cujas especificações serão determinadas pela Vigilância Sanitária, segundo as especificidades de cada serviço.

Art. 33 - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com data de validade vendida ou nocivos à saúde, serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local apropriado para serem inutilizados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - a reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

Art. 34 - Fica terminantemente proibida a venda de carne (seca ou verde) e\ou peixe, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de desobediência ao que dispõe o caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Alcântil multará o infrator e fará a apreensão da mercadoria, destinando-a às casas de caridade, creches e similares, ou inutilizando-a quando a mesma se mostrar imprestável para consumo humano.

SEÇÃO 5 DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art.35 - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços será feita:

APROVADO

I - através da vistoria especial, antes da concessão ou renovação ao alvará de funcionamento, e, quando for o caso, também do alvará da vigilância sanitária.

II - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pela Prefeitura.

Art. 36 - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequims, salões de beleza, barbearias, além das disposições municipais sobre edificações e higiene, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente e não será permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, bacias ou outro vasilhames.

II - a louça, os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e a insetos.

III - devem dispor de número de frigoríficos ou geladeiras compatível com o volume de serviços que prestam.

IV - em qualquer circunstância, é obrigatória a existência de tampa de material lavável nos vasos sanitários, assim como a higienização diária das instalações com o uso de material de limpeza adequado para a finalidade.

V - quando for o caso, a utilização de instrumentos de uso comum, como pontes, tesouras, barbeadores, toucas e similares, deverá ser precedida de rigorosa descontaminação e higienização, de acordo com normas estabelecidas pela vigilância sanitária do município.

Art. 37 - Os açougues e peixarias atenderão as seguintes condições:

APROVADO

I - as instalações de abastecimento de água e câmaras frigoríficas, devem dispor de capacidade proporcional às necessidades.

II - os produtos que comercializam devem provir de frigoríficos ou matadouros devidamente licenciados, e serem regularmente inspecionados, carimbados e conduzidos em veículos apropriados.

Art. 38 - As cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres, existentes no município, deverão, além das disposições que lhe sejam aplicáveis, observar as seguintes:

I - não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do município.

II - obedecer o recuo de pelo menos a 20 metros dos logradouros e terrenos vizinhos.

III - possuir muros divisórios, separando-os dos terrenos e casas vizinhas.

Art. 39 - Será proibida a instalação de estábulos, cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros e estabelecimentos congêneres, em zonas urbanas especiais, como o centro da cidade, proximidade mínima de centro de saúde e outros locais que venham a ser determinados pela Prefeitura, através dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

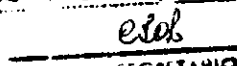
Do licenciamento das atividades comerciais, industriais e de serviços.

SEÇÃO I DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 29 / 06 / 198


PRESIDENTE


1º SECRETARIO

Art. 40 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, só poderão instalar-se e funcionar no município de Alcântil, depois de prévia licença ou permissão da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença será concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atende as exigências legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do estabelecimento mudar de endereço, ramo ou atividade, deverá ser solicitada, previamente, nova licença à Prefeitura, que verificará se o novo local e as instalações atendem às exigências legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de funcionamento e, quando for o caso, o alvará da vigilância sanitária, em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente sempre que esta solicitar.

Art.41 -Para ser concedida licença pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, qualquer que seja o ramo a que se dedique, deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, especialmente quanto as seguintes condições:
I-adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;
II-requisito de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias competentes;
III - condições relativas à segurança, prevenção contra incêndio e ao sossego.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá dividir as diferentes categorias

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 29 / 06 / 98


PRESIDENTE


1º SECRETARIO

de estabelecimentos em classes, e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe propõe a prestar.

Art. 42 - O estabelecimento poderá ser fechado:
I-se passar a exercer atividades diferentes daquelas para as quais foi liberado;

II -quando ficar caracterizada a persistência do mesmo em infrações contra a preservação do meio ambiente, a higiene, a segurança e o sossego públicos.

Art.43 - Será fechado o estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO 2 DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art.44 - O comércio ambulante e eventual será exercido mediante autorização ou permissão, concedida de conformidade com as condições prescritas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta Lei, considera-se:

I -Comercio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços exercidas em logradouros públicos, sem instalações ou locais fixos;

II -Comércio eventual - a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercidas em festas, exposições e outros eventos de curta duração.

Art. 46 - A permissão ou autorização expedida para um comerciante eventual ou ambulante será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer suas

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 29 106 198


PRESIDENTE


1º SECRETARIO

atividades, especialmente no que se refere a higiene dos alimentos.

CAPÍTULO V
Das Infrações
SEÇÃO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.47-Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art.48-Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou induzir alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO 2

DAS PENALIDADES

Art.49 -Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I-advertência

II-multa

III-apreensão de produtos


IV-inutilização dos produtos


V-proibição ou interdição de atividades, observadas as leis federais a respeito

VI-cancelamento de alvarás do estabelecimento

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCAN°11 29 / 06 / 98


PRÉSIDENTE


1º SECRETARIO

Art.50- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e constituirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art.51-As multas variarão de 1/4a 1 salário mínimo, guardados os limites da tabela do Anexo único deste lei.

Art.52-multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator de recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art.53-As multas serão impostas em graus mínimo, médio e máximo e para a sua graduação levar-se-ão em conta:

I-a maior ou menor gravidade da infração

II-as circunstâncias atenuantes ou agravantes

III-os atecedentes do infrator com as com relação às disposições desta Lei.

Art.54 -Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é todo aquele que desrespeitar preceitos desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art.55 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.56 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, poderão ser depositado em mãos de terceiro, ou do próprio detentor, se idôneo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A devolução do material apreendido somente se fará depois de pagas as multas

APROVADO

que tiverem sido aplicadas, e se indenizadas a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não ser retirado dentro do prazo de 60 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, aplicando-se a importância apurada para indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando se tratar de mercadoria ou material perecível, o prazo para reclamação ou retirada de 24hs; expirado este prazo, se as referidas mercadorias e produtos ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas à instituições de assistência social e, no caso de deterioradas, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO 3 DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 57- Verificando-se a infração a Lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate que não implica em prejuízo eminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, a notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para este regularize a situação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a regularização da situação de acordo com o nível de urgência e características que apresente, variará desde horas até o máximo de 30dias a ser arbitrado pelo agente fiscalizador, no ato da notificação.

APROVADO

PARÁGRAFO SEGUNDO - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 58 - a notificação será feita em formulário descartável do talonário, aprovado pela Prefeitura, e no qual ficará cópia à carbono, com o "ciente" do notificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapacitado na forma da lei ou ainda se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO 4 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 59-Auto de infração é o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições destas e outras leis, decretos e regulamentos do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação às normas desta Lei levada ao conhecimento das autoridades municipal competentes ou qualquer servidor da Prefeitura ou cidadão que a presencie, depois de devidamente verificadas pela fiscalização municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A competência para confirmar os autos de infração e arbitrar multas é do Prefeito e dos Secretários aos quais o Prefeito delegar essa atribuição.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

APROVADO

Art.60 -Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão observados na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do parágrafo único do artigo 56 desta Lei.

SEÇÃO 5

DA REPRESENTAÇÃO

Art.61- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições destas ou de outras leis e regulamentos de postura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A representação far-se-á por escrito, será assinada, mencionará, em letra legível, o nome e endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como obtê-las, mencionando ainda os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

SEÇÃO 6 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

APROVADO